
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DA BSCO NAVEGAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2018.

BSCO Navegação S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade anônima de capital fechado constituída e organizada segundo as leis do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.296.166/0001-71, com sede na Avenida Rio Branco, nº 115, 20º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-005 (“BSCO Navegação”) propõe o seguinte plano de recuperação judicial, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.

PREÂMBULO

Considerando que:

- A) A BSCO Navegação faz parte do grupo econômico de fato denominado Grupo Brasil Supply, juntamente com as sociedades Brasil Supply e BS Fluidos, todas em processo de recuperação judicial autuado sob nº 0040930-62.2017.8.19.0001 perante a 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro;
- B) O Grupo Brasil Supply é um grupo econômico de fato atuante no mercado brasileiro da indústria de óleo e gás, principalmente mediante a prestação de serviços de apoio marítimo à Petrobras;
- C) O setor de óleo e gás atravessa crise sem precedentes, fruto das consecutivas crises envolvendo a Petrobras e dos reflexos da deflagração da Operação Lava-Jato, o que prejudicou as atividades de diversas empresas do setor, inclusive do EISA, estaleiro responsável pela construção das embarcações responsáveis pela maior parte da geração de caixa futuro do Grupo Brasil Supply, que teve as suas operações completamente paralisadas, deixando de entregar as embarcações encomendadas pelo Grupo Brasil Supply;
- D) Em razão dessas dificuldades econômicas e financeiras, o Grupo Brasil Supply ajuizou a Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da Recuperação, que determinou, dentre outras medidas, a apresentação de um plano de recuperação judicial;

E) O Grupo Brasil Supply busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial como fonte de geração de empregos, tributos e riquezas; e (ii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses;

F) Para tanto, a BSCO Navegação apresenta o seguinte plano de recuperação judicial, que atende aos requisitos do art. 53 da Lei de Recuperação de Empresas, por (i) pormenorizar os meios de recuperação do Grupo Brasil Supply; (ii) ser viável; (iii) ser acompanhado do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e do Laudo de Avaliação de Ativos; e (iv) conter proposta clara e específica para pagamento dos Credores Sujeitos ao Plano.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Regras de interpretação. O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I.

1.2. Significados. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, tem os significados que lhes são atribuídos no Anexo 1.2. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído no Anexo 1.2. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pelo Anexo 1.2 devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.3. Títulos. Os títulos das Cláusulas foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4. Preâmbulo. O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é

proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos no Anexo 1.2.

1.5. Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contiver disposição genérica.

1.6. Conflito com Anexos. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer dos Anexos, inclusive o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, e com exceção do Anexo 1.2, prevalecerá o disposto no Plano.

1.7. Conflito com Contratos Existentes. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para o Grupo Brasil Supply que constem de contratos relacionados a Créditos Sujeitos ao Plano, o disposto no Plano prevalecerá. Os contratos relacionados a Créditos Não Sujeitos ao Plano não se sujeitam às disposições do Plano, de forma que, na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para o Grupo Brasil Supply que constem de contratos relacionados a Créditos Não Sujeitos ao Plano, o disposto nos contratos relacionados a Créditos Não Sujeitos ao Plano prevalecerá sobre o Plano.

CAPÍTULO II

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1. Histórico. Como se observa da exposição feita na petição inicial da Recuperação Judicial, o Grupo Brasil Supply surgiu no contexto do renascimento da indústria naval brasileira, após o anúncio da descoberta do pré-sal na Bahia de Santos pela Petrobras¹.

¹ A camada do pré-sal se estende entre os estados de Santa Catarina e Espírito Santo, por uma área de 800 km de extensão por 200 km de largura, a 300 km da costa. Nessa região, estimava-se terem sido

Para viabilizar a exploração dessa gigantesca reserva de petróleo, foram lançadas iniciativas como o Programa de Modernização e Expansão da Frota (PROMEF) e o Plano de Renovação da Frota de Embarcações de Apoio Marítimo (PROFERAM), que buscavam fomentar o desenvolvimento da indústria naval.

Para atender à demanda da Petrobras, o Grupo Brasil Supply participou e venceu o processo licitatório aberto em 2011 no âmbito do PROFERAM, para construção e operação de 17 embarcações de apoio, e cuja construção demandou investimentos superiores a R\$ 800 milhões, obtidos principalmente mediante aportes de seus acionistas e contratação de financiamentos com o Fundo da Marinha Mercante.

Mesmo com os recursos disponíveis, a conclusão das embarcações no cronograma de entrega exigido pela Petrobras se tornou um desafio, uma vez que os estaleiros nacionais encontravam dificuldades para cumprir os prazos e entregar as embarcações ao Grupo Brasil Supply. Ainda assim, das 17 embarcações encomendadas, 9 já foram entregues e as demais foram lançadas ao mar ou estão em construção, conforme indicado na tabela abaixo:

<i>Embarcação</i>	<i>Taxa diária de afretamento em moeda estrangeira (US\$)</i>	<i>Taxa diária de afretamento em moeda nacional (R\$)</i>	<i>Taxa diária de tripulação (R\$)</i>	<i>Status</i>
<i>P2-01 BS Itacaré</i>	4.311	-	4.496	Entregue
<i>P2-02 BS Alcobaça</i>	4.311	-	4.496	Entregue
<i>P2-03 BS Tambaú</i>	4.311	-	4.496	Entregue
<i>P2-04 BS Camburi</i>	3.663	357	4.884	Entregue
<i>P3-01 BS Maresias</i>	2.079	4.080	5.265	Entregue
<i>P3-02 BS Geribá</i>	2.079	4.080	5.265	Entregue
<i>P3-03 BS Camboriú</i>	2.079	4.080	5.265	Entregue
<i>BS Itamaracá (EI-523)</i>	16.546	15.674	11.196	85,3%
<i>BS Jericoacara (EI-524)</i>	16.546	15.674	11.196	73,1%

encontradas reservas de ao menos 30 bilhões de barris de petróleo – mais que o dobro do que o Brasil tinha até então. Estudos recentes apontam que as jazidas do pré-sal podem chegar a mais de 200 bilhões de barris de petróleo, capazes de colocar o país entre as maiores reservas mundiais e abastecer o planeta por 5 anos.

<i>BS Trancoso (EI-525)</i>	16.546	15.674	11.196	26,5%
<i>BS Genipabú (EI-526)</i>	16.546	15.674	11.196	22,5%
<i>UT-01 BS Iporanga</i>	2.934	4.013	9.485	Entregue
<i>UT-02 BS Ubatuba</i>	2.934	4.013	9.485	Entregue
<i>UT-03 BS Juquehy</i>	2.934	4.013	9.485	96,2%
<i>UT-04 BS Mangaratiba</i>	2.934	4.013	9.485	79,7%
<i>UT-05 BS Grumari</i>	2.934	4.013	9.485	45,8%
<i>UT-06 BS Joatinga</i>	2.934	4.013	9.485	39,1%

Além das embarcações para prestação de serviços de apoio marítimo à Petrobras, o Grupo Brasil Supply participou e venceu licitações para atuar na industrialização e armazenagem de fluidos para completação e perfuração de poços a serem fornecidos à Petrobras, por meio das plantas de fluidos localizadas nas cidades de Anchieta/ES e Angra dos Reis/RJ.

2.2. Razões da Crise. O ritmo de crescimento do Grupo Brasil Supply – e, em alguns casos, da indústria de óleo e gás como um todo – foi, contudo, interrompido em virtude de determinados acontecimentos:

- A queda do preço do barril de petróleo no mercado internacional. Em 31 de janeiro de 2011, o preço do barril do petróleo atingiu USD 100 pela primeira vez desde 2008, e por mais de três anos permaneceu no patamar entre USD 90 e 120. Em meados de 2014, no entanto, o preço começou a cair em razão do aumento da produção nos Estados Unidos e da diminuição da demanda em países emergentes.
- A Operação Lava Jato. Em 2014, a Polícia Federal deflagrou a investigação de um esquema bilionário de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo empresários e políticos. A Operação Lava Jato teve importantes repercussões políticas e econômicas, levando a uma queda de mais de R\$ 140 bilhões no PIB de 2015, com graves reflexos em grandes empresas brasileiras. O choque da operação travou a indústria de óleo e gás brasileira, uma das mais afetadas pelo esquema de corrupção. O Grupo Brasil Supply, que não esteve envolvido

em nenhum esquema de corrupção, sofreu as consequências da insegurança política e econômica na cadeia produtiva de óleo e gás nacional causada pela Operação Lava Jato.

- Atraso na entrega das embarcações. O EISA, estaleiro escolhido, em comum acordo com a Petrobras, para a construção de quatro PSVs do Grupo Brasil Supply, ajuizou recuperação judicial em 2015 e teve suas atividades completamente desmobilizadas, sem qualquer previsão de retorno. Os atrasos daí decorrentes prejudicaram o cronograma de entrega de embarcações nos termos acordados com a Petrobrás, gerando uma cadeia de graves consequências para as operações do Grupo Brasil Supply:
 - Postergação dos recebíveis: As maiores embarcações, com maior valor de afretamento, ainda não foram entregues. Com o atraso, a operação foi impactada e o Grupo Brasil Supply não recebeu os respectivos valores pelos Contratos de Afretamento com a Petrobras.
 - Fim do prazo de carência dos contratos financeiros: Os prazos de carência dos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras foram originalmente programados para que fossem compatíveis com o prazo para o término da construção das embarcações financiadas. Com o atraso na entrega das embarcações pelo EISA, os prazos de carência dos financiamentos venceram sem que houvesse geração de receita, o que proporcionou relevante descasamento do fluxo de caixa do Grupo Brasil Supply.
 - Rescisão de contratos: Em razão do atraso, a Petrobras enviou ao Grupo Brasil Supply notificação de rescisão de 8 Contratos de Afretamento e, recentemente, também do Contrato de Industrialização de Fluidos. Atualmente, a Petrobras analisa o eventual tratamento a ser conferido aos demais Contratos de Afretamento que se encontram suspensos.

- Aplicação de multas significativas: Em razão do atraso diário na entrega das embarcações, a Petrobras aplicou multas significativas. Embora tais multas estejam em discussão judicial, por o Grupo Brasil Supply não concordar com sua aplicação, elas foram descontadas dos valores contratualmente aferidos pela Petrobras. Os valores retidos pela Petrobras, não é preciso dizer, reduzem significativamente o fluxo de caixa do Grupo Brasil Supply e a sua capacidade de pagar as dívidas correntes.
- Travas bancárias: Em decorrência dos financiamentos vencidos e não pagos, as instituições financeiras retiveram os recebíveis performados para amortização de suas dívidas, contribuindo ainda mais para o descasamento no fluxo de caixa do Grupo Brasil Supply.

O cenário, como se pode verificar, é grave. As receitas do Grupo Brasil Supply são menores do que deveriam ser em razão do não recebimento dos valores de afretamento das Embarcações que não começaram a operar no prazo previsto no cronograma original; das rescisões contratuais; da dedução das multas aplicadas pela Petrobras do total a ser pago; e dos recursos retidos pelas instituições financeiras devido à existência de travas bancárias.

A situação descrita acima acarretou uma severa deterioração do resultado operacional do Grupo Brasil Supply, que teve como consequência inevitável a falta de caixa para capital de giro para o cumprimento de obrigações básicas. Como medida preventiva, as operações foram suspensas e as embarcações e os ativos da Planta de Angra e da Planta de Anchieta estão em estado de hibernação.

Agora, antes de retomar suas operações, é o momento de o Grupo Brasil Supply reestruturar suas dívidas para tornar-se viável novamente. O grupo soma dívidas de R\$ 760,5 milhões, sendo que R\$ 234,7 milhões se enquadram na Classe 3, R\$ 5,7 milhões na Classe 4 e R\$ 520,1 milhões de créditos extraconcursais.

CAPÍTULO III

MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO BRASIL SUPPLY

3.1. Visão geral das medidas de recuperação. A fim de possibilitar a recomposição do fluxo de caixa necessário para a continuidade das atividades do Grupo Brasil Supply, o Plano prevê os seguintes meios de recuperação, na forma do artigo 50 da Lei de Recuperação de Empresas:

3.2. Retomada das Operações. O Grupo Brasil Supply está envidando esforços para a Retomada das Operações. A Retomada das Operações poderá ocorrer (i) por meio de operação própria, que exigirá a obtenção de novos recursos, inclusive Novos Financiamentos, para arcar com o capital de giro necessário; como também (ii) por meio de subcontratação de terceiros para operar seus ativos. O Grupo Brasil Supply tem mantido negociações com diversas empresas do setor interessadas em operar os seus ativos. Conforme previsto na Cláusula 8.3.4, será conferido direito de preferência na aquisição de eventual UPI ao Operador que arrendar ativos do Grupo Brasil Supply.

3.3. Concessão de prazos e condições especiais para o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano e dos Créditos Não Sujeitos ao Plano. O Grupo Brasil Supply reestruturará os Créditos Sujeitos ao Plano nos termos previstos nos Capítulos V e VI, bem como buscará renegociar os Créditos Não Sujeitos ao Plano, mediante celebração de acordos específicos com cada um dos Credores Não Sujeitos ao Plano. Os Credores Não Sujeitos ao Plano que celebrarem acordos específicos com o Grupo Brasil Supply prevendo condições especiais para o pagamento dos seus Créditos Não Sujeitos ao Plano, inclusive se abstendo da execução das suas respectivas garantias fiduciárias durante o Prazo de Inação, receberão o Tratamento Prioritário previsto na Cláusula 4.2 (b), 5.3 e 8.3.6.1 (b).

3.4. Venda Parcial dos ativos do Grupo Brasil Supply. O Grupo Brasil Supply pretende promover a alienação de parte de seus ativos, inclusive de eventuais UPIs, conforme previsto no Capítulo VIII.

3.5. Obtenção de novos recursos. Diante da necessidade de caixa do Grupo Brasil Supply para estabilizar seu capital de giro, proteger ativos essenciais e permitir a adoção de medidas visando a sua reestruturação, o Grupo Brasil Supply captou e poderá continuar a captar recursos adicionais mediante obtenção de Novos Financiamentos, nos termos dos artigos 66 67, 84 e 149 da Lei de Recuperação de Empresas e demais disposições legais aplicáveis, até o limite de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), conforme os termos e condições previstos no Capítulo VII.

3.6. Reorganização Societária. O Grupo Brasil Supply poderá adotar um ou mais procedimentos para a sua reorganização societária, de forma a otimizar a consecução de suas atividades e adequar a sua estrutura societária ao contexto da reestruturação previsto neste Plano, desde que apresente proposta detalhada da reorganização societária pretendida e haja anuência prévia de Credores Sujeitos ao Plano que representem mais de 50% (cinquenta por cento) de todos os Créditos Sujeitos ao Plano.

CAPÍTULO IV

SISTEMAS

4.1. Sistemas. O presente Plano prevê a segregação dos ativos e operações do Grupo Brasil Supply em oito diferentes Sistemas, de acordo com as garantias fiduciárias existentes sobre os ativos do Grupo Brasil Supply outorgadas no âmbito dos Contratos de Financiamento listados no Anexo 4.1.:

- **Sistema P2s 1-3:** Sistema composto por 3 Embarcações P2 de cascos COSEPE TBN 1, COSEPE TBN 2 e COSEPE TBN 3 e seus respectivos Contratos de Afretamento;
- **Sistema P2-4:** Sistema composto pela Embarcação P2 de casco COSEPE TBN 4;
- **Sistema P3s 1-3:** Sistema composto por 3 Embarcações P3 de cascos TBN 1 BSCO, TBN 2 BSCO e TBN 3 BSCO, e seus respectivos Contratos de Afretamento;

- **Sistema UT-1:** Sistema composto pela Embarcação UT de casco SVUT01 e seu respectivo Contrato de Afretamento;
- **Sistema UT-2:** Sistema composto pela Embarcação UT de casco SVUT02 e seus respectivos Contratos de Afretamento;
- **Sistema UTs 3-6:** Sistema composto pelas Embarcações UTs de cascos SVUT03, SVUT04, SVUT05 e SVUT06;
- **Sistema PSVs:** Sistema composto pelas Embarcações PSV de cascos PSV BS1, PSV BS2, PSVBS3 e PSVBS4; e
- **Sistema Planta de Angra:** Sistema composto pela Planta de Angra e respectivo Contrato de Industrialização de Fluido.
- **Sistema Planta de Anchieta:** Sistema composto pela Planta de Anchieta.

4.1.1. Exclusão de ativos dos Sistemas. Caso o Credor Não Sujeito ao Plano tome as medidas cabíveis para proceder à consolidação da propriedade de ativo(s) que compõe(m) cada um dos Sistemas sobre os quais possui garantia fiduciária, a composição dos Sistemas indicada na Cláusula 4.1 deverá ser ajustada para excluir o(s) respectivo(s) ativo(s) cuja propriedade foi consolidada em favor do Credor Não Sujeito ao Plano.

4.2. Fluxo de pagamento na hipótese de aferição de receita pelos Sistemas. As receitas auferidas por cada um dos Sistemas serão utilizadas para pagamento dos Credores conforme previsto no Plano, observados, quando aplicável, o seguinte fluxo de pagamentos:

a. Em primeiro lugar, as receitas auferidas em decorrência da operação de cada Sistema serão alocadas para o pagamento das Despesas Gerais, observado o seguinte: (i) o valor do OPEX de Referência de cada Sistema será estabelecido ou verificado pelo Agente de Monitoramento, conforme previsto na Cláusula

4.3, sendo que o pagamento do valor de OPEX do Sistema que exceder o OPEX de Referência do Sistema deverá ser aprovado por Credores dos Créditos vinculados ao Sistema; (ii) o pagamento das demais Despesas Gerais estará sujeito à aprovação de orçamento trimestral preparado ou verificado pelo Agente de Monitoramento por Credores que representem no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos Créditos vinculados a cada Sistema e pelo Administrador Judicial. As aprovações previstas neste item deverão ser manifestadas pelos Credores vinculados ao Sistema e pelo Administrador Judicial no prazo de 5 (cinco) dias da disponibilização dos orçamentos pelo Agente de Monitoramento, mediante envio de comunicação por e-mail ao Grupo Brasil Supply, com cópia ao Administrador Judicial e ao Agente de Monitoramento, nos termos da Cláusula 10.7.

b. Em segundo lugar, realizada a alocação prevista na alínea anterior, no mínimo 50% do valor remanescente será utilizado para a Amortização Extraordinária das parcelas inadimplidas dos Créditos Não Sujeitos ao Plano vinculados ao respectivo Sistema, conforme o Anexo 4.1, que forem reestruturados por meio da celebração de acordos bilaterais entre o Credor Não Sujeito ao Plano e o Grupo Brasil Supply. Após o pagamento integral dos Novos Financiamentos na forma do item c. desta Cláusula, 100% do valor remanescente das receitas auferidas passará a ser direcionado para a Amortização Extraordinária das parcelas inadimplidas dos Créditos Não Sujeitos ao Plano nos termos previstos neste item.

c. Em terceiro lugar realizadas as alocações previstas nas alíneas “a” e “b” anteriores, os valores remanescentes serão utilizados para o pagamento da parcela vincenda no respectivo mês de aferição da receita, conforme previsto nos instrumentos de contratação dos Novos Financiamentos.

d. Em quarto lugar, realizadas as alocações previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” anteriores, os valores remanescentes serão utilizados para o pagamento da

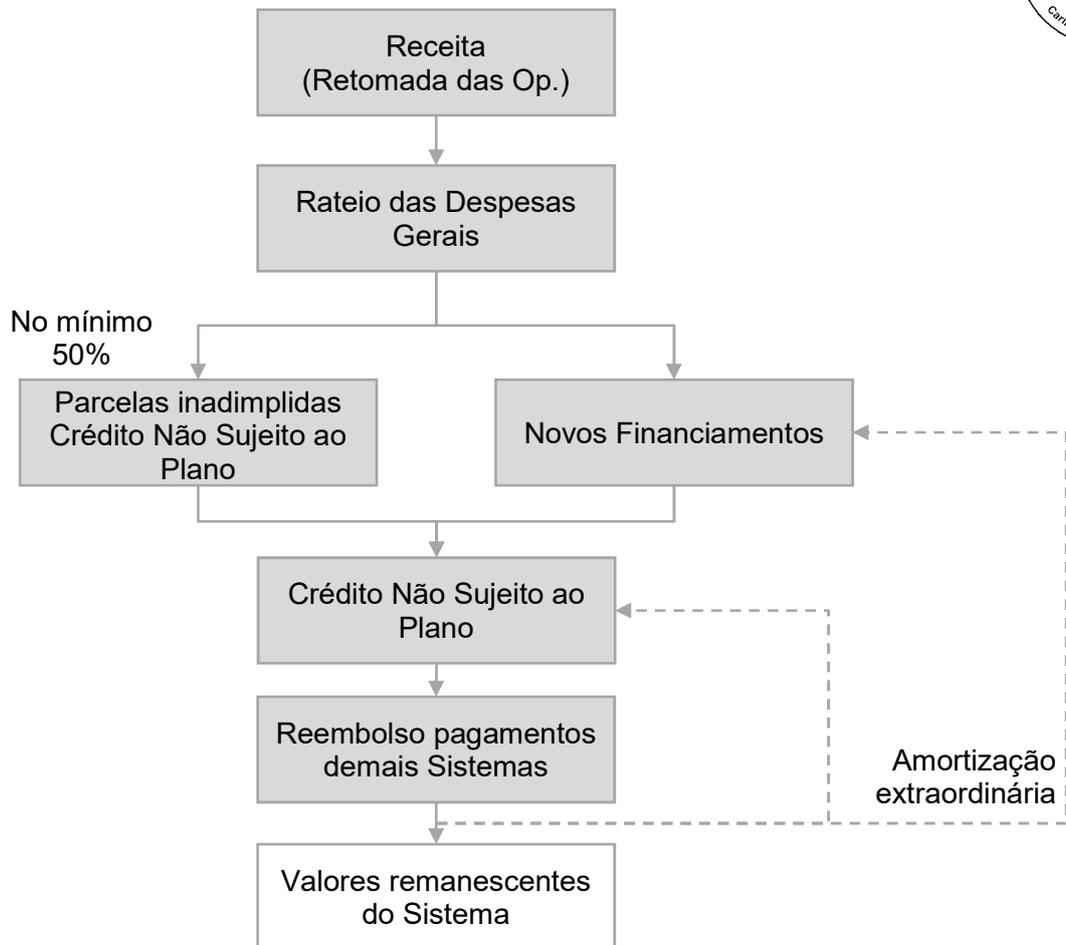
parcela do Crédito Não Sujeito ao Plano, vencida no respectivo mês de aferição da receita, que for garantido por alienação fiduciária dos ativos vinculados ao respectivo Sistema ou cessão fiduciária dos recebíveis oriundos da exploração do referido Sistema, nos termos dos respectivos contratos bilaterais celebrados entre as Recuperandas e os Credores Não Sujeitos ao Plano. Caso a parcela vencida no referido mês não seja adimplida, a respectiva parcela será paga nos termos previstos na alínea “b” desta Cláusula.

e. Em quinto lugar, realizadas as alocações previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, os valores remanescentes serão utilizados para Amortização Extraordinária do Reembolso dos Sistemas Geradores de Recursos, nos termos da Cláusula 4.2.1.

f. Em sexto lugar, realizadas as alocações previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, eventuais valores remanescentes serão utilizados para a Amortização Extraordinária *pro rata* do saldo dos contratos bilaterais celebrados com os Credores Não Sujeitos ao Plano vinculados ao respectivo Sistema e dos instrumentos de contratação dos Novos Financiamentos.

g. Em sétimo lugar, realizadas as alocações previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, eventuais valores remanescentes serão utilizados para pagamentos dos Créditos Quirografários e dos Créditos ME e EPP que elegerem as Opções 2 e 3 de pagamento, nos termos das Cláusulas 6.1.2. a 6.1.4.

Para ilustrar, o gráfico abaixo prevê a destinação dos recursos oriundos da Retomadas das Operações de qualquer dos Sistemas de acordo com a ordem de pagamento prevista acima:



4.2.1. Rateio das Despesas Gerais e Novos Financiamentos entre os Sistemas.

As Despesas Gerais, exceto as relacionadas ao OPEX individualizado por Sistema, e os Novos Financiamentos devem ser suportados por todos os Sistemas, de forma proporcional ao valor dos ativos que compõem cada Sistema, nos termos do Laudo de Avaliação dos Ativos. Contudo, em razão da possibilidade de determinados Sistemas gerarem receitas antes de outros Sistemas, as seguintes regras serão aplicáveis, com o objetivo de compensar a assimetria cronológica na geração de tais receitas pelos Sistemas:

- (i) O pagamento dos valores vencidos das Despesas Gerais e dos Novos Financiamentos referidos na Cláusula 4.2.1 será suportado integralmente pelos Sistemas que gerarem recursos;

- (ii) Os Sistemas que começarem a gerar receitas após a realização de pagamentos de Despesas Gerais e Novos Financiamentos nos termos do item (i) acima deverão reembolsar os Sistemas que arcaram com tais pagamentos, e tal reembolso será realizado após os pagamentos previstos nas alíneas “a”, “b” “c” e “d”, de acordo com o fluxo previsto na Cláusula 4.2.

4.2.2. Aplicação do fluxo de pagamento aos Credores Não Sujeitos ao Plano. O fluxo de pagamento previsto na Cláusula 4.2 apenas será aplicado aos Créditos Não Sujeitos ao Plano na hipótese de os Credores Não Sujeitos ao Plano expressamente anuírem e concordarem com o fluxo de pagamento no âmbito do acordo bilateral para reestruturação de seus Créditos Não Sujeitos ao Plano a ser celebrado com o Grupo Brasil Supply, podendo referida anuência ser revogada a qualquer momento, a critério do Credor Não Sujeito ao Plano. A concordância com o fluxo de pagamento não se estende às demais Cláusulas do Plano, conforme previsto na Cláusula 5.3.

4.3. Agente de Monitoramento. Na hipótese de Retomada das Operações, o Grupo Brasil Supply realizará a contratação de um Agente de Monitoramento, devendo informar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a Retomada das Operações, as principais características da contratação. O Agente de Monitoramento terá as seguintes atribuições mínimas:

- (i) monitorar o fluxo de caixa das Recuperandas e a utilização das receitas auferidas em decorrência da operação de cada Sistema nos termos previstos neste Plano;
- (ii) estabelecer ou conferir o OPEX de Referência, com base em informações históricas do Grupo Brasil Supply;
- (iii) elaborar ou conferir o orçamento trimestral de Despesas Gerais do Grupo Brasil Supply e submetê-lo trimestralmente aos Credores; e

- (iv) apresentar ao Grupo Brasil Supply e disponibilizar acesso aos Credores a relatórios trimestrais reportando o andamento da Retomada das Operações do Grupo Brasil Supply e consolidando as informações apuradas pelo Agente de Monitoramento no exercício de suas atribuições indicadas nos itens (i) a (iii) desta Cláusula.

4.3.1. Objecção à contratação do Agente de Monitoramento. Os Credores titulares de Créditos Vinculados aos Ativos poderão manifestar a sua objeção aos termos da contratação do Agente de Monitoramento no prazo de 10 (dez) dias contado do recebimento da informação prevista na Cláusula 4.3. Na hipótese de objeção, o Grupo Brasil Supply deverá providenciar a contratação de outro Agente de Monitoramento, observado o procedimento disposto nas Cláusulas 4.3 e 4.3.1.

4.3.2. Aumento do escopo do Agente de Monitoramento. Credores que representem no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos Créditos vinculados a cada Sistema poderão requerer às Recuperandas que o Agente de Monitoramento desempenhe outras atribuições de fiscalização, além das atribuições mínimas previstas nos itens (i) a (iv) da Cláusula 4.3, mediante envio de comunicação por e-mail ao Grupo Brasil Supply com cópia ao Administrador Judicial e ao Agente de Monitoramento, nos termos da Cláusula 10.7.

CAPÍTULO V

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

5.1. Âmbito de aplicação do Plano. O Plano se aplica a todos os Créditos Sujeitos ao Plano, sem distinção, independentemente da Classe de Credores em que os Créditos Sujeitos ao Plano se enquadrem, e governa todas as relações entre o Grupo Brasil Supply e os Credores Sujeitos ao Plano, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem ou que regem os Créditos Sujeitos ao Plano, exclusivamente no que se refere às obrigações sujeitas ao Plano.

5.2. Reestruturação dos Créditos Sujeitos ao Plano. O Plano, observado o disposto no art. 61 da Lei de Recuperação de Empresas, nova todos os Créditos Sujeitos ao Plano, que serão pagos pelo Grupo Brasil Supply nos prazos e formas estabelecidos no Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos originais que antecederam os Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações que sejam incompatíveis com as condições deste Plano e não estejam contemplados por nenhuma exceção nos termos do Plano deixam de ser aplicáveis, com exceção das obrigações contraídas por terceiros coobrigados, fiadores e avalistas, as quais permanecerão válidas e vigentes nos exatos termos contratados.

5.2.1. Créditos Trabalhistas. Os Créditos Trabalhistas não são alterados pelo Plano.

5.2.2. Classificação dos Créditos Sujeitos ao Plano. Para fins de atribuição de tratamento no Plano, os Credores Sujeitos ao Plano são separados, conforme o art. 41 da Lei de Recuperação de Empresas, nas Classes de Credores indicadas a seguir. O pagamento dos Credores Sujeitos ao Plano em cada Classe de Credores seguirá o disposto nos Capítulos a seguir indicados, sem prejuízo da aplicação do disposto neste Capítulo e nas demais disposições do Plano.

5.3. Reestruturação dos Créditos Não Sujeitos ao Plano. Os Créditos Não Sujeitos ao Plano não serão reestruturados pelo Plano, de forma que, no caso de inadimplência do Grupo Brasil Supply no âmbito dos contratos bilaterais, os Credores Não Sujeitos ao Plano poderão proceder a qualquer medida judicial ou extrajudicial visando à recuperação de seus Créditos Não Sujeitos ao Plano, observado o disposto nas Cláusulas 5.3.1. e 5.3.2. abaixo.

5.3.1. Tratamento Prioritário. Os Credores Não Sujeitos ao Plano que reestruturarem seus Créditos Não Sujeitos ao Plano por meio da celebração de

acordos específicos bilaterais com o Grupo Brasil Supply, inclusive se abstendo de proceder a qualquer medida judicial ou extrajudicial visando à recuperação de seus Créditos Não Sujeitos ao Plano, incluindo, mas não se limitando, a execução das suas respectivas garantias fiduciárias, até o término do Prazo de Inação, receberão o Tratamento Prioritário previsto na Cláusula 4.2 (b) e 8.3.6.1 (b). Adicionalmente, os Credores Vinculados aos Ativos que negociarem seus Créditos Vinculados aos Ativos com o adquirente da respectiva UPI, receberão seus Créditos detidos em outros Sistemas conforme Tratamento Prioritário previsto na Cláusula 8.3.6.

5.3.2. Interrupção do Tratamento Prioritário. Na hipótese de o Credor Não Sujeito ao Plano proceder a qualquer medida judicial ou extrajudicial visando à recuperação de seu Crédito Não Sujeito ao Plano durante o Prazo de Inação, os pagamentos de acordo com o fluxo de pagamento previsto nas Cláusulas 4.2 e 8.3.6.1 deste Plano, bem como o Tratamento Prioritário referido na Cláusula 5.3.1 e 8.3.6, cessarão automaticamente, exceto na hipótese prevista na Cláusula 4.2.1. (ii), em que o Credor Não Sujeito ao Plano fará jus aos reembolsos dos valores pagos pelo seu respectivo Sistema durante o Prazo de Inação.

5.4. Forma de pagamento. Salvo disposição contrária deste Plano, os pagamentos em dinheiro previstos pelo Plano a Credores Sujeitos ao Plano devem ser pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor Sujeito ao Plano, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), conforme o caso, ou por qualquer outra forma específica de pagamento que for acordada entre o Grupo Brasil Supply e o respectivo Credor Sujeito ao Plano.

5.4.1. Informação das contas bancárias. Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar ao Grupo Brasil Supply suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização dos pagamentos previstos no Plano, no prazo máximo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada ao Grupo Brasil Supply na forma da Cláusula 10.7. Os

pagamentos previstos no Plano que não forem realizados em razão de os Credores Sujeitos ao Plano não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido, ou terem informado com dados incorretos, não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou de encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Sujeitos ao Plano não terem informado suas contas bancárias dentro do prazo estabelecido nesta Cláusula, ou ainda os terem informado incorretamente.

5.5. Início dos prazos para pagamento. Salvo se houver disposição legal ou previsão contrária no Plano, os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da Homologação Judicial do Plano.

5.6. Data do pagamento. Os pagamentos dos Créditos Sujeitos ao Plano deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previstos no Plano. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previsto no Plano, conforme o caso, estar previsto para ser realizado ou satisfeito em um dia que não seja considerado um Dia Útil, referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

5.7. Antecipação de pagamentos. Além das demais hipóteses específicas previstas no Plano, o Grupo Brasil Supply poderá, respeitada a ordem estabelecida na Cláusula 4.2, antecipar o pagamento de quaisquer Credores Sujeitos ao Plano, com abatimento proporcional dos juros e encargos incidentes nos termos do Plano, desde que tais antecipações de pagamento sejam feitas ou oferecidas de forma proporcional dentro de cada Classe de Credores, a todos os Credores Sujeitos ao Plano componentes de cada Classe de Credores cujo pagamento for antecipado.

5.8. Limitação dos pagamentos ao valor dos Créditos Sujeitos ao Plano. Todos os pagamentos e distribuições previstos no Plano serão feitos até o limite do valor do saldo em aberto do respectivo Crédito Sujeito ao Plano. Em nenhuma hipótese um

Credor Sujeito ao Plano receberá valor superior ao valor previsto no Plano para pagamento do seu Crédito Sujeito ao Plano.

5.9. Compensação. O Grupo Brasil Supply poderá compensar, a seu exclusivo critério, quaisquer Créditos Sujeitos ao Plano com outros créditos, em dinheiro, detidos por quaisquer das Recuperandas contra os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, até o valor dos referidos Créditos Sujeitos ao Plano. Caso a compensação seja feita de forma parcial, eventual saldo dos Créditos Sujeitos ao Plano ficará sujeito às disposições do Plano.

5.9.1. **Retenção de créditos a compensar.** O Grupo Brasil Supply poderá reter o pagamento de Créditos Sujeitos ao Plano na hipótese de qualquer das Recuperandas também ser credora dos respectivos Credores Sujeitos ao Plano, desde que os créditos detidos pela(s) respectiva(s) Recuperanda(s) contra os respectivos Credores Sujeitos ao Plano sejam objeto de litígio, com o objetivo de que tais créditos sejam compensados quando se tornarem líquidos, nos termos desta Cláusula 5.9.

5.10. Pagamento proporcional. Os Credores Sujeitos ao Plano receberão pagamentos e distribuições proporcionalmente aos valores dos seus respectivos Créditos Sujeitos ao Plano, conforme tais valores constem da Lista de Credores, ressalvado o disposto na Cláusula 5.8 e salvo se houver disposição diversa no Plano.

5.11. Ausência da Lista de Credores. Em hipótese alguma os Créditos Sujeitos ao Plano serão considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano apenas por não constarem da Lista de Credores ou por terem sido reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano. Os Credores Sujeitos ao Plano detentores de tais Créditos Sujeitos ao Plano deverão tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas. Os Créditos Sujeitos ao Plano que não constarem da Lista de Credores ou por terem sido

reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano serão pagos exclusivamente nos termos do Plano, aplicando-se, a tais Créditos Sujeitos ao Plano, as disposições previstas na Cláusula 5.12.

5.12. Alterações da Lista de Credores. As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 5.12.1, 5.12.2, 5.12.3, 5.12.4 e 5.12.5. Em hipótese alguma haverá majoração do valor total a ser distribuído à totalidade dos Credores Sujeitos ao Plano pertencentes à mesma Classe de Credores, havendo, contudo, alteração do percentual a ser distribuído entre tais Credores Sujeitos ao Plano para contemplar quaisquer alterações à Lista de Credores.

5.12.1. Inclusão de novos Créditos Sujeitos ao Plano. Na hipótese de novos Créditos Sujeitos ao Plano, não constantes da Lista de Credores, serem, a qualquer momento, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais Créditos Sujeitos ao Plano serão pagos na forma prevista no Plano, fazendo jus a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, conforme o caso, entre os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores. Nesse caso, os Credores Sujeitos ao Plano de uma mesma Classe de Credores terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional ao novo Crédito Sujeito ao Plano. Tais Créditos Sujeitos ao Plano serão pagos e os prazos de pagamento começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos ou se tornarem líquidos, conforme o caso, e seus titulares não terão direito aos pagamentos ou às distribuições, conforme o caso, que já tiverem sido realizadas em data anterior.

5.12.2. Créditos Sujeitos ao Plano objeto de litígio. Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da Lista de Credores, e que sejam objeto de discussão em litígio

judicial ou arbitral apenas serão pagos, juntamente com os demais Credores Sujeitos ao Plano pertencentes à mesma Classe de Credores, a partir da data em que forem reconhecidos como devidos e líquidos, com o trânsito em julgado de decisão judicial ou arbitral ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, e os seus titulares não terão direito às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior. Nesta hipótese, os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional do Crédito Sujeito ao Plano objeto de litígio.

5.12.3. Majoração de Créditos Sujeitos ao Plano. Na hipótese de Créditos Sujeitos ao Plano terem o valor constante da Lista de Credores majorado, seja por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais Créditos Sujeitos ao Plano continuarão a ser tratados na forma prevista neste Plano, alterando-se, porém, o percentual de pagamento dos demais Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores para comportar o pagamento do valor adicional. O valor adicional do Crédito Sujeito ao Plano majorado será pago a partir da data em que for reconhecido ou se tornar líquido, e o seu titular não terá direito aos pagamentos e distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior.

5.12.4. Reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano. Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, as parcelas dos valores previstos no Plano para o pagamento de tais Créditos Sujeitos ao Plano serão realocadas e farão parte do valor total a ser distribuído para a Classe de Credores em que tais Créditos Sujeitos ao Plano vierem a se enquadrar. Os Credores Sujeitos ao Plano da Classe de Credores para a qual os Créditos Sujeitos ao Plano forem reclassificados continuarão a ser pagos na forma prevista no Plano, alterando-se, porém, o seu percentual e cronograma de pagamento para levar em consideração

(i) a alteração do valor a ser distribuído; e (ii) o pagamento do valor do Crédito Sujeito ao Plano reclassificado. O Credor Sujeito ao Plano cujo Crédito Sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação.

5.12.5. Reclassificação de Créditos Não Sujeitos ao Plano. Na hipótese de Créditos Não Sujeitos ao Plano serem reclassificados e se tornarem Créditos Sujeitos ao Plano, seja por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais Créditos Sujeitos ao Plano, conforme nova reclassificação, serão tratados na forma prevista neste Plano para pagamento dos Créditos Retardatários, nos termos previstos na Cláusula 6.3, alterando-se, porém, o percentual de pagamento dos demais Credores Retardatários para comportar o pagamento do valor adicional. O valor adicional do que passar a ser considerado como Crédito Sujeito ao Plano (conforme reclassificação) será pago a partir da data em que for habilitado na Recuperação Judicial, e o seu titular não terá direito aos pagamentos e distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior.

5.12.6. Subordinação dos Créditos Sujeitos ao Plano detidos por Partes Relacionadas. Os Créditos Sujeitos ao Plano detidos por Partes Relacionadas apenas serão pagos após o pagamento integral dos demais Créditos Não Sujeitos ao Plano e dos Créditos Sujeitos ao Plano, nos termos e condições previstos neste Plano.

CAPÍTULO VI

PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

6.1. Pagamento dos Créditos Quirografários e dos Créditos ME e EPP. As disposições desta Cláusula são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, independentemente de seu valor. O Plano confere aos Credores Quirografários e aos Credores ME e EPP o direito de livremente escolher, entre as 3 (três) opções indicadas nas Cláusulas 6.1.1., 6.1.2. e 6.1.3. abaixo, a alternativa de recebimento que de seu

Crédito Quirografário ou Crédito ME e EPP, conforme o caso, que lhes pareça mais atraente e que melhor atenda aos seus interesses creditórios.

6.1.1. Opção 1. Os Credores Quirografários e os Credores ME e EPP poderão optar pelo recebimento de seu respectivo Crédito à vista com deságio, nos termos previstos nas Cláusulas 6.1.1.1. e 6.1.1.2. abaixo, sendo que, ao realizar a opção de pagamento prevista nesta cláusula 6.1.1, o Credor Quirografário e o Credores ME e EPP outorga, de maneira irrevogável e irretroatável, a mais ampla e integral quitação do seu Crédito Quirografário ou Crédito ME e EPP, conforme o caso, às Recuperandas, não tendo mais nada a reclamar, a qualquer título, em relação à totalidade do seu Crédito Quirografário ou Crédito ME e EPP, conforme o caso.

6.1.1.1. Opção 1 de pagamento dos Credores Quirografários da BSCO Navegação. Cada um dos Credores Quirografários da BSCO Navegação que escolher a Opção 1 receberá uma quantia correspondente a R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), limitada ao valor do seu Crédito Quirografário, cujo pagamento será realizado em uma única parcela no 60º Dia Útil do mês subsequente à Homologação Judicial do Plano.

6.1.1.2. Opção 1 de pagamento dos Credores ME e EPP da BSCO Navegação. Os Credores ME e EPP da BSCO Navegação que escolher a Opção 1 receberá uma quantia correspondente a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) por Credor ME e EPP, limitada ao valor do seu Crédito ME e EPP, cujo pagamento será realizado em uma única parcela no 60º Dia Útil do mês subsequente à Homologação Judicial do Plano.

6.1.2. Opção 2. Cada um dos Credores Quirografários e Credores ME e EPP que escolher a Opção 2 será pago com o saldo dos Sistemas, após realizados os pagamentos previstos nas alíneas “a” a “f” da Cláusula 4.2, em parcela única ao final do prazo de 13 (treze) anos contados da Homologação Judicial do Plano, corrigido pela Taxa referencial (TR).

6.1.3. Opção 3. Cada um dos Credores Quirografários e Credores ME e EPP que escolher a Opção 3 será pago com o saldo dos Sistemas, após realizados os pagamentos previstos nas alíneas “a” a “f” da Cláusula 4.2, em parcela única ao final do prazo de 17 (dezessete) anos contados da Homologação Judicial do Plano, corrigido pela taxa do Certificado de Depósito Interbancário (CDI).

6.1.4. Amortização Extraordinária das Opções 2 e 3. Depois de realizadas as alocações previstas nas alíneas “a” a “f” da Cláusula 4.2., será apurado trimestralmente a existência de saldo de Caixa Disponível. O Caixa Disponível será utilizado para a Amortização Extraordinária dos Créditos Quirografários e dos Créditos ME e EPP que formalizarem sua intenção em receber seus Créditos pelas Opções 2 ou 3, na proporção do (i) saldo do Crédito que aderir a cada uma das Opções 2 ou 3 no momento da Amortização Extraordinária e do (ii) prazo remanescente até o vencimento da respectiva Opção no momento da Amortização Extraordinária. Portanto, a Amortização Extraordinária deverá ocorrer conforme fórmulas abaixo:

$$MPP2 = \left(\frac{PR2}{PR2 + PR3} \right)$$

$$MPP3 = \left(\frac{PR3}{PR2 + PR3} \right)$$

$$MPS2 = \left(\frac{SR2}{SR2 + SR3} \right)$$

$$MPS3 = \left(\frac{SR3}{SR2 + SR3} \right)$$

$$AE2 = Caixa Disponível * \left(\frac{MPP2 + MPS2}{MPP2 + MPP3 + MPS2 + MPS3} \right)$$

$$AE3 = Caixa Disponível * \left(\frac{MPP3 + MPS3}{MPP2 + MPP3 + MPS2 + MPS3} \right)$$

Legenda:

MPP2: Média ponderada por prazo remanescente até o vencimento da Opção 2 no momento da Amortização Extraordinária

MPP3: Média ponderada por prazo remanescente até o vencimento da Opção 3 no momento da Amortização Extraordinária

MPS2: Média ponderada por saldo do crédito da Opção 2 no momento da Amortização Extraordinária

MPS3: Média ponderada por saldo do crédito da Opção 3 no momento da Amortização Extraordinária

PR2: Prazo remanescente até o vencimento da Opção 2 no momento da Amortização Extraordinária

PR3: Prazo remanescente até o vencimento da Opção 3 no momento da Amortização Extraordinária

SR2: Saldo do crédito da Opção 2 no momento da Amortização Extraordinária

SR3: Saldo do crédito da Opção 3 no momento da Amortização Extraordinária

AE2: Amortização Extraordinária do credor que optou pela Opção 2

AE3: Amortização Extraordinária do credor que optou pela Opção 3

Caixa Disponível: Vide Anexo 1.2.

6.1.5. Forma de exercício da Opção. O exercício da Opção por cada Credor Quirografário e Credor ME e EPP deverá se dar mediante o preenchimento e envio ao Grupo Brasil Supply, na forma da Cláusula 10.7, do formulário contido no Anexo 6.1.5., no prazo de até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do Plano.

6.1.6. Isonomia entre Credores. A conferência da possibilidade de escolher entre as Opções é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os Credores pertencentes a cada classe. A eventual impossibilidade ou impedimento que um determinado Credor Quirografário ou Credor ME e EPP tenha e que o impeça de escolher determinada Opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório deste Credor em relação aos demais Credores pertencentes a mesma classe.

6.1.7. Vinculação da Opção do Credor. A escolha da Opção pelo Credor Quirografário e Credor ME e EPP é final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretratável, e somente será possível a retratação posterior ou a mudança de Opção com a concordância do Grupo Brasil Supply.

6.1.8. Opção padrão de pagamento em caso de não formalização da Opção. Os Credores Quirografários e Credores ME e EPP que não formalizarem a escolha da Opção conforme estabelecido na Cláusula 6.1.5 acima, ou que tenham feito escolha de Opção em desconformidade com as instruções constantes da Cláusula 6.1.5, serão considerados, para todos os efeitos, como tendo escolhido a Opção 2 prevista na Cláusula 6.1.2.

6.2. Pagamento dos Créditos Retardatários. Os Créditos Retardatários serão pagos com o saldo dos Sistemas, após realizados os pagamentos previstos na Cláusula 4.2, juntamente com os Credores Quirografários e Credores ME e EPP, e não terão direito às distribuições já realizadas quando da sua inclusão na Lista de Credores.

6.3. Eventual Conversão em Ações ou Perdão da Dívida. Em qualquer hipótese, após a alienação e monetização dos Ativos do Grupo Brasil Supply na forma prevista no Capítulo VIII, e o pagamento dos Credores com o produto da referida alienação e monetização, os Credores Sujeitos ao Plano terão o direito, mas não a obrigação, de converter o respectivo saldo do seu Crédito Sujeito ao Plano em ações ou quotas sociais emitidas por qualquer das sociedades do Grupo Brasil Supply, desde que Credores Sujeitos ao Plano formalizem o interesse na referida conversão, no prazo de até 30 (trinta) dias após o pagamento dos Credores com o produto da referida alienação e monetização, mediante envio de comunicação ao Grupo Brasil Supply na forma da Cláusula 10.7.

CAPÍTULO VII

OBTENÇÃO DE NOVOS FINANCIAMENTOS

7.1. Novos Financiamentos. Diante das necessidades de caixa do Grupo Brasil Supply para estabilizar seu capital de giro, proteger ativos essenciais e permitir a adoção de medidas visando a sua reestruturação, e sem prejuízo das outras operações que venham a ser celebradas, o Grupo Brasil Supply poderá captar Novos Financiamentos, desde que o valor total dos Novos Financiamentos não exceda R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), nos termos dos artigos 66, 67, 84 e 149 da Lei de Recuperação de Empresas e demais disposições legais aplicáveis, por qualquer meio que julgar conveniente, inclusive os listados na Cláusula 7.2., perante quaisquer terceiros, incluindo, sem limitação, quaisquer Credores, os quais serão pagos observando-se o disposto na Cláusula 7.6 deste Plano.

7.1.1. A captação de Novos Financiamentos pelo Grupo Brasil Supply em valor que

exceda o limite indicado na Cláusula 7.1 deverá ser previamente aprovado em Assembleia Geral de Credores a ser convocada para este fim.

7.1.2. Os Novos Financiamentos serão destinados ao pagamento de verbas trabalhistas extraconcursais, sistemas e despesas administrativas das Recuperandas, parcelamentos fiscais, custos relacionados à Recuperação Judicial e assessoria legal trabalhista.

7.2. Forma de Obtenção dos Novos Financiamentos. Os Novos Financiamentos poderão ser obtidos por qualquer meio que o Grupo Brasil Supply julgar conveniente, inclusive, sem limitar, por meio (i) da contratação de mútuos ou outras formas de financiamento; (ii) da emissão de bônus de subscrição e/ou debêntures por qualquer das sociedades do Grupo Brasil Supply; (iii) outras formas de financiamento julgadas convenientes pelo Grupo Brasil Supply, observado o que a esse respeito dispuserem os instrumentos dos Novos Financiamentos.

7.3. Garantias dos Novos Financiamentos. A captação de Novos Financiamentos poderá ser garantida por ativos do Grupo Brasil Supply, na forma da Cláusula 8.2.

7.4. Novos Financiamentos Partes Relacionadas. As Partes Relacionadas têm concedido Novos Financiamentos ao Grupo Brasil Supply nos termos do artigo 67, 84 e 149 da Lei de Recuperação de Empresas, desde que dentro do limite de valor para contratação de Novos Financiamentos estabelecido na Cláusula 7.1, destinados para o pagamento das despesas relacionadas no Anexo 7.4 deste Plano. O DIP Loan BSP está garantido por cessão fiduciária dos direitos creditórios decorrentes da alienação da Planta de Angra, a qual está subordinada, em ordem de pagamento, a todos e quaisquer outros gravames, ônus e garantias sobre a Planta de Angra e sobre os direitos creditórios decorrentes da sua alienação que tenham sido constituídos anteriormente à celebração do DIP Loan BSP.

7.5. Liberação de recursos por Credores Não Sujeitos ao Plano. Os recursos depositados nas contas vinculadas cedidas fiduciariamente aos Credores e que foram

liberados pelo respectivo Credor durante o período compreendido entre a Data do Pedido e a Homologação Judicial do Plano descritos no Anexo 7.5, contribuindo para a manutenção das atividades do Grupo Brasil Supply, serão restituídos pelo Grupo Brasil Supply na mesma forma de pagamento prevista na Cláusula 7.6 deste Plano para os Novos Financiamentos e serão considerados, para os fins previstos neste Plano, como Novos Financiamentos, recebendo o tratamento extraconcursal e prioritário conferido pelos artigos 67, 84 e 149 da Lei de Recuperação de Empresas.

7.6. Forma de Pagamento dos Novos Financiamentos. Os valores efetivamente desembolsados ao Grupo Brasil Supply serão pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sempre no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, sendo a primeira parcela devida após decorrido o período de carência de 2 (dois) anos contados da data de assinatura do respectivo contrato de Novo Financiamento, observando-se as disposições deste Plano para amortização dos Novos Financiamentos, notadamente: (i) o fluxo de pagamento descrito na Cláusula 4.2 deste Plano; e (ii) a hipótese de Amortização Extraordinária em caso de alienação de qualquer UPI, nos termos da Cláusula 8.3.6 deste Plano.

CAPÍTULO VIII

ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UPIs

8.1. Alienação de ativos e de UPIs. A alienação de ativos e de UPIs do Grupo Brasil Supply será regida por este Capítulo.

8.2. Alienação de ativos. O Grupo Brasil Supply poderá, a partir da Homologação Judicial do Plano, gravar, alienar tão somente os seguintes bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos:

- a. Bens gravados com garantia fiduciária, desde que haja a autorização do

respectivo Credor Não Sujeito ao Plano detentor da respectiva garantia fiduciária;

b. Bens a serem oferecidos em garantia para a captação de Novos Financiamentos, desde que tais bens estejam livres de qualquer ônus ou haja a concordância dos Credores Não Sujeitos ao Plano titulares de garantias sobre tais bens;

c. Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado obsoletos, desnecessários ou inservíveis para o uso a que se destinam, até o limite de R\$ 100 mil (cem mil reais) por ano;

8.2.1. Aprovação para alienação de ativos. Sem prejuízo das hipóteses da Cláusula 8.2., a partir da Homologação Judicial do Plano será permitida qualquer outra modalidade de alienação, substituição ou oneração de bens, desde que seja realizada (i) nos termos da Cláusula 8.2 do Plano; ou (ii) mediante autorização do Juízo da Recuperação ou aprovação pela Assembleia-Geral de Credores, respeitados os termos do Plano e dos contratos aplicáveis a tais ativos. Após o encerramento da Recuperação Judicial, o Grupo Brasil Supply poderá alienar livremente quaisquer bens de seu ativo circulante ou permanente que não se encontrem gravados, não sendo aplicáveis as restrições previstas neste Plano ou no art. 66 da Lei de Recuperação de Empresas, estando, porém, sujeitos às restrições usuais constantes do estatuto social das Recuperandas e de novos instrumentos de dívida, conforme o caso.

8.2.2. Destinação dos recursos da alienação de ativos. Os recursos eventualmente obtidos com a alienação de ativos serão destinados ao pagamento dos Credores, respeitando a ordem de prioridade prevista na Cláusula 4.2 deste Plano.

8.3. Alienação de UPIs. O Grupo Brasil Supply poderá alienar as UPIs, por meio de Procedimento Competitivo (leilão, propostas fechadas ou pregão), sem prejuízo da

possibilidade de tais alienações serem efetuadas por outras modalidades.

8.3.1. UPIs. O Grupo Brasil Supply pretende buscar a continuidade das operações das embarcações e da planta de fluidos mediante a alienação de uma ou mais UPIs compostas pelos ativos e pelos Créditos Vinculados aos Ativos relacionados a cada uma das UPIs, conforme listados no Anexo 8.3.1.

8.3.2. Inexistência de sucessão de dívidas. Exceto pelos Créditos Vinculados aos Ativos relacionados no Anexo 8.3.1., as UPIs alienadas nos termos desta Cláusula 8.3. estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência do Grupo Brasil Supply, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos artigos 60 e 141 da Lei de Recuperação de Empresas.

8.3.3. Procedimento de alienação de UPI. Quaisquer alienações de UPIs realizadas por meio de Procedimento Competitivo, nos termos do artigo 142 da Lei de Recuperação de Empresas, serão realizadas em favor do proponente que ofertar as melhores condições para o cumprimento do Plano, respeitado o disposto nos respectivos editais, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas, atendidas as demais condições previstas neste Plano. Fica a critério do Grupo Brasil Supply optar por quaisquer modalidades de Procedimento Competitivo.

8.3.3.1. Publicação do(s) edital(is) para alienação da(s) UPI(s). O Grupo Brasil Supply requererá a publicação do(s) edital(is) para alienação da(s) UPI(s) que for(em) alienada(s) com 15 (quinze) Dias Úteis de antecedência da realização do Processo Competitivo e: (i) em até 45 Dias Úteis após a Homologação Judicial do Plano; ou (ii) em até 5 Dias Úteis após requerimento do Credor Não Sujeito ao Plano titular de garantia fiduciária sobre qualquer dos ativos que compõem a UPI, o que ocorrer primeiro.

8.3.3.2. Proposta para aquisição da UPI. Os eventuais interessados na aquisição de cada uma das UPIs deverão apresentar proposta contendo, dentre outras

condições a serem especificadas no edital, o preço a ser pago e as condições para assunção ou liquidação das dívidas relacionadas a cada uma das UPIs especificadas no Anexo 8.3.1, observada a necessidade de aprovação de cada um dos Credores detentores de Créditos Vinculados aos Ativos que compõem a UPI, nos termos da Cláusula 8.3.5(b).

8.3.4. Direito de Preferência. Em qualquer hipótese, fica desde já assegurado o direito de preferência na aquisição da UPI, em igualdade de condições, ao Operador que, no momento da realização do Processo Competitivo, esteja regularmente operando os ativos que compõem a UPI objeto de alienação e aos Credores Vinculados aos Ativos.

8.3.5. Condições Precedentes. A alienação das UPIs está sujeita as seguintes condições precedentes:

- a. Anuência prévia e expressa da Petrobras para a cessão do(s) respectivo(s) contrato(s) vinculados aos ativos alienados, quando aplicável; e
- b. Anuência prévia e expressa de cada um dos Credores detentores de Créditos Não Sujeitos ao Plano garantidos pelos Ativos que compõem a UPI objeto de alienação. Não há restrição para que o Credor Não Sujeito ao Plano detentor de garantia sobre o Ativo e os eventuais interessados na aquisição da respectiva UPI realizem tratativas sobre os termos e condições de pagamento do seu respectivo Crédito Não Sujeito ao Plano garantido pelo Ativo que será assumido ou liquidado pelo adquirente da UPI, bem como sobre a assunção de outros Créditos.
- c. No caso da alienação de UPI composta pela Planta de Angra, anuência prévia e expressa do Terminal Portuário de Angra dos Reis – TPAR, em razão de ser o concessionário do terreno sobre o qual está localizada a Planta de Angra.

8.3.6. Destinação dos recursos da alienação das UPIs. Os recursos eventualmente

obtidos com a alienação das UPIs, após as tratativas entre o adquirente da UPI e os Credores detentores de Créditos Não Sujeitos ao Plano garantidos pelos Ativos que compõem a UPI e o pagamento das despesas relacionadas à alienação da UPI, serão destinados para pagamento dos Créditos Remanescentes e demais Créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos ao Plano garantidos pelos Ativos que compõem a UPI em outros Sistemas de forma proporcional, a critério do respectivo Credor Não Sujeitos ao Plano garantidos pelos Ativos que compõem a UPI. Em nenhuma hipótese os créditos decorrentes de Novos Financiamentos terão prioridade sobre os Credores garantidos pelos Ativos que compõem as UPIs.

8.3.6.1. Realizados os pagamentos previstos na Cláusula 8.3.6, o valor remanescente será utilizado para o pagamento dos Credores, de acordo com o seguinte fluxo de pagamento:

a. Em primeiro lugar, serão utilizados para a Amortização Extraordinária das Despesas Gerais.

b. Em segundo lugar, realizada a alocação prevista na alínea “a”, no mínimo 50% do valor remanescente será utilizado para a Amortização Extraordinária das parcelas inadimplidas dos Créditos Não Sujeitos ao Plano que forem reestruturados por meio da celebração de acordos bilaterais entre o Credor Não Sujeito ao Plano e o Grupo Brasil Supply garantidos pelos ativos remanescentes do respectivo Sistema que não forem integrados na UPI objeto de alienação. Após o pagamento integral dos Novos Financiamentos na forma do item c. desta Cláusula, 100% do valor remanescente dos recursos obtidos passará a ser direcionado para a Amortização Extraordinária das parcelas inadimplidas dos Créditos Não Sujeitos ao Plano nos termos previstos neste item.

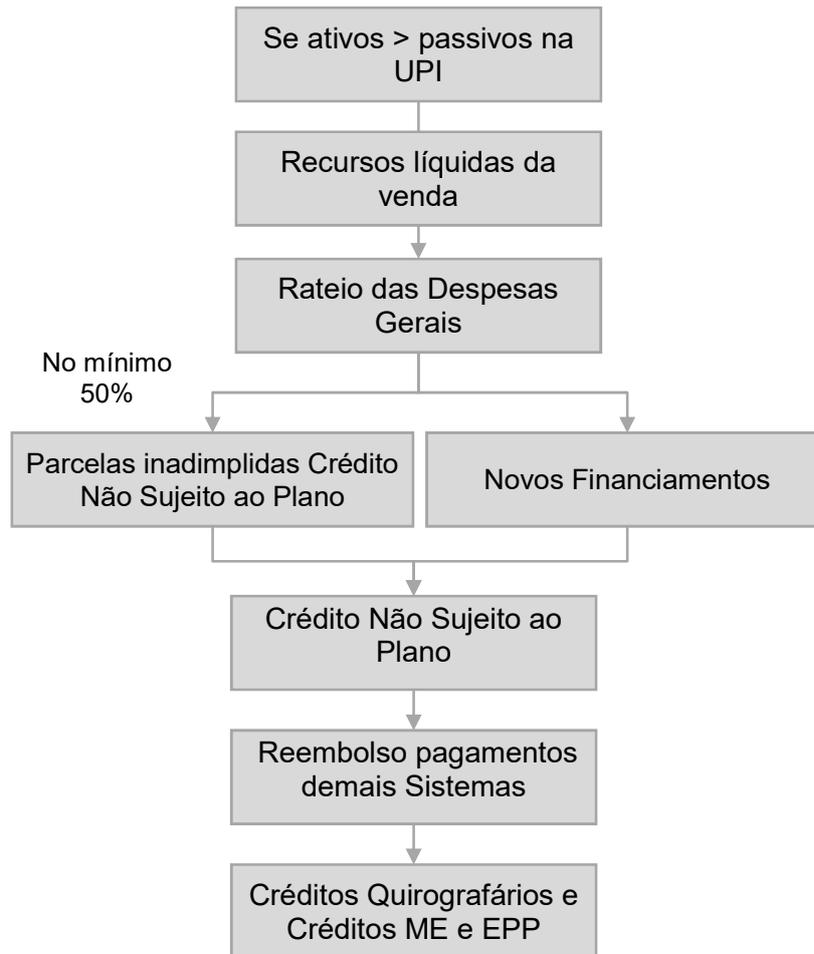
c. Em terceiro lugar, realizadas as alocações previstas nas alíneas “a” e “b” acima, os valores remanescentes serão utilizados para Amortização

Extraordinária dos Novos Financiamentos.

d. Em quarto lugar, realizadas as alocações previstas nas alíneas “a” “b” e “c”, os valores remanescentes serão utilizados para a Amortização Extraordinária dos Créditos Não Sujeitos ao Plano garantidos por ativos do respectivo Sistema que não forem integrados na UPI objeto de alienação.

e. Em quinto lugar, realizadas as alocações previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, os valores remanescentes serão utilizados para Amortização Extraordinária do Reembolso dos Sistemas Geradores de Recursos, nos termos da Cláusula 4.2.1.

f. Em sexto lugar, realizadas as alocações previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, os valores remanescentes serão utilizados para Amortização Extraordinária dos Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, *pro rata* entre os Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP existentes à época da realização do pagamento, de acordo com a fórmula prevista na Cláusula 6.1.4.



8.3.7. Passivo superior ao ativo. Tendo em vista que cada UPI será composta tanto por ativos quanto por passivos especificamente listados no Anexo 8.3.1., é possível que o valor de avaliação dos ativos seja inferior ao valor dos passivos que compõem a UPI. Nesta hipótese, os Créditos Remanescentes receberão o tratamento previsto na Cláusula 8.3.6. Fica também facultado aos Credores Vinculados aos Ativos que compõem a UPI objeto de alienação negociar diretamente com o Grupo Brasil Supply e o adquirente da UPI as condições para a reestruturação dos passivos que compõem a UPI.

8.3.8. Quitação. Mediante a assunção dos passivos que compõem a respectiva UPI pelo adquirente da UPI, haverá a mais ampla, automática e integral quitação de tais Créditos às Recuperandas, eximindo o Grupo Brasil Supply de qualquer

responsabilidade pelo pagamento dos Créditos assumidos pelo adquirente da UPI.

8.4. Venda acelerada de ativos. Caso, decorrido o prazo para a realização do Processo Competitivo indicado na Cláusula 8.3.3.1 o Grupo Brasil Supply não tenha viabilizado a Retomada das Operações, a alienação das UPIs, ou os Credores Não Sujeitos ao Plano não tenham executado as suas respectivas garantias fiduciárias de determinado Sistema, o Grupo Brasil Supply e os respectivos Credores Vinculados aos Ativos deverão, no prazo de 1 (um) mês, negociar uma solução para endereçar a destinação satisfatória dos ativos que compõem o respectivo Sistema, a fim de possibilitar o pagamento dos Credores com os recursos advindos das referidas alienações, de acordo com a ordem de prioridade prevista na Cláusula 8.3.6 deste Plano, após quitação do Crédito Não Sujeito ao Plano garantido pelo respectivo ativo.

CAPÍTULO IX

EFEITOS DO PLANO

9.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam o Grupo Brasil Supply e os Credores Sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Homologação Judicial do Plano.

9.2. Equivalência econômica no cumprimento do Plano. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano, que não envolva pagamento em dinheiro aos Credores Sujeitos ao Plano, não ser possível ou conveniente de ser implementada, inclusive nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas, inclusive por razões regulamentares ou tributárias, o Grupo Brasil Supply adotará as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Sujeitos ao Plano, em prazo que não exceda mais de 180 (cento e oitenta) dias do prazo de cumprimento da obrigação original prevista no Plano.

9.3. Extinção de processos judiciais. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções judiciais em curso contra o Grupo Brasil Supply relacionadas a Créditos Sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão

liberadas.

9.4. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

9.5. Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelo Grupo Brasil Supply a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, vinculando o Grupo Brasil Supply e todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelo Grupo Brasil Supply e sejam submetidos à votação na Assembleia-Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, *caput* ou §1º, da Lei de Recuperação de Empresas.

9.5.1. Nova Assembleia Geral de Credores. Caso decorridos dezoito meses da Homologação Judicial do Plano não tenha ocorrido (i) a Retomada das Operações; ou (ii) a Alienação das UPs, Credores representando no mínimo 50% dos Créditos Sujeitos ao Plano poderão requerer a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre eventual aditamento ao Plano.

9.6. Cessões de créditos. Os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação do Grupo Brasil Supply, nos termos do Código

Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

9.6.1. Créditos anteriores ao Plano. Todos os créditos oriundos de cessões anteriores ao Plano, independentemente de sua classificação, serão tratados como Credores Quirografários.

9.7. Sub-rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra o Grupo Brasil Supply, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O credor por sub-rogação de Créditos Sujeitos ao Plano será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram, sejam mantidas.

10.2. Quitação. Com a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano nos termos previstos no Plano, os respectivos Credores Sujeitos ao Plano outorgarão a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em favor do Grupo Brasil Supply, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, juros, correção monetária, penalidades e indenizações ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito ao Plano, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

10.3. Livre circulação de recursos entre as Recuperandas. Para viabilizar o pagamento igualitário dos Créditos das Recuperandas, os recursos recebidos tanto por cada uma das Recuperandas, conforme o caso, com a geração de receita, seja

decorrente da Retomada das Operações seja decorrente da alienação de qualquer UPI ou ativo, poderá ser livremente transferida entre as Recuperandas desde que tal transferência tenha a destinação de cumprir as obrigações previstas neste Plano.

10.4. Avais cruzados. Para viabilizar o pagamento igualitário das Recuperandas, as Recuperandas deverão outorgar avais, umas às outras, até o limite necessário para o cumprimento das previsões do Plano, tendo em vista que os Credores do Grupo Brasil Supply deverão receber tratamento igualitário no que diz respeito ao pagamento de seus Créditos nos termos previstos neste Plano.

10.5. Distribuição de dividendos. Não serão distribuídos lucros e dividendos aos acionistas das Recuperandas até que todos os Créditos Sujeitos ao Plano e Créditos Não Sujeitos ao Plano sejam integralmente pagos nos termos previstos neste Plano ou nos contratos bilaterais celebrados entre o Grupo Brasil Supply e os Credores Não Sujeitos ao Plano, conforme o caso.

10.6. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento do Grupo Brasil Supply, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas, conforme previsto no artigo 61 da Lei de Recuperação de Empresas.

10.7. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Brasil Supply requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo Grupo Brasil Supply nos autos da Recuperação Judicial:

Grupo Brasil Supply:

Endereço: Avenida Rio Branco, nº 115, 20º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ,

CEP: 20040-004
A/C: José Ricardo Roriz
Telefone: +55 21 3983-2257
E-mail: jrroriz@brasilsupply.com.br

Com cópia para **Felsberg Advogados:**

Endereço: Avenida Cidade Jardim 803, 5º andar, Jardim Paulistano, São Paulo-SP, CEP: 01453-000
A/C: Paulo Fernando Campana Filho / Karina Deorio
Telefone: +55 11 3141 9138
Fax: + 55 11 3141 9150
E-mail: rjbrasilsupply@felsberg.com.br

10.8. Lei aplicável. Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

10.9. Eleição de foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas:

10.9.1. Pelo Juízo da Recuperação, até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;

10.9.2. Pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre o Grupo Brasil Supply e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da BSCO Navegação.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2018.

[segue página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial da BSCO Navegação]

[Página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial da BSCO Navegação, de 21 de fevereiro de 2018]

BSCO Navegação S.A. – Em Recuperação Judicial

ANEXO 1.2

DEFINIÇÕES

Administrador Judicial: Marcello Ignácio Pinheiro de Macedo, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.541, nomeado como administrador judicial pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação de Empresas, ou quem vier a substituí-la.

Agente de Monitoramento: o agente cujas atribuições estão indicadas na Cláusula 4.3., que deverá ser profissional idôneo ou pessoa jurídica especializada.

Amortização Extraordinária: pagamento antecipado dos Créditos, nas hipóteses indicadas nas Cláusulas 4.2, 6.1.4. e 8.3.6.

Anexo: cada um dos documentos anexados ao Plano. A numeração de cada um dos Anexos refere-se à Cláusula do Plano em que tal Anexo tiver sido mencionado pela primeira vez.

Aprovação do Plano: Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, que se considera ocorrida na data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre o Plano.

Assembleia Geral de Credores: cada uma das assembleias gerais de credores das sociedades que compõem o Grupo Brasil Supply, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Recuperação de Empresas.

Banco do Brasil: Banco do Brasil S.A.

BASA: Banco da Amazônia S.A.

BNDES: Banco Nacional do Desenvolvimento.

Bradesco: Banco Bradesco S.A.

BSCO Navegação: BSCO Navegação S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade anônima de capital fechado, constituída e organizada segundo as leis do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.269.166/0001-71, com sede na Avenida Rio Branco, nº 115, 20º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-004.

BSP: BS Participações S.A., sociedade anônima, com sede em Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 10º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.658.738/0001-79.

Caixa Disponível: Saldo de caixa apurado após o pagamento das despesas previstas nas alíneas a., b., c., d. e e. da Cláusula 4.2. e que superar o saldo de caixa mínimo no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Capítulo: cada um dos itens identificados por números cardinais romanos no Plano.

Classe de Credores: cada uma das classes de Credores Sujeitos ao Plano (Credores Quirografários e Credores ME e EPP).

Cláusula: cada um dos itens identificados por números cardinais arábicos no Plano.

Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que regula de forma sistemática as relações civis e comerciais de ordem privada no Brasil, e suas alterações subsequentes.

Contratos de Afretamento: cada um dos contratos celebrados entre o Grupo Brasil Supply e a Petrobras para prestação de serviços de afretamento das Embarcações.

Contratos de Financiamento: são os contratos de financiamento celebrados entre o Grupo Brasil Supply e seus credores listados no Anexo 4.1. deste Plano.

Contrato de Industrialização de Fluidos: contrato celebrado entre Brasil Supply e a Petrobras para a industrialização e fluidos em estação própria e atividades correlatas.

Crédito: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano e dos Créditos Não Sujeitos ao Plano.

Crédito de ME e EPP: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe de Credores mencionada no inciso IV do art. 41 da Lei de Recuperação de Empresas.

Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações do Grupo Brasil Supply que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, inclusive por força do disposto no art. 49, *caput* e §§3º e 4º da Lei de Recuperação de Empresas. São considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os Créditos constituídos após a Data do Pedido, inclusive os decorrentes dos Novos Financiamentos; (ii) os Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária em garantia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Recuperação de Empresas, desde que (a) referida alienação ou cessão fiduciária em garantia tenha sido devida e regularmente constituída e formalizada em data anterior à Data do Pedido; (iii) os Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Recuperação de Empresas; e (iv) os Créditos decorrentes de tributos. Os Créditos Não Sujeitos ao Plano não são reestruturados pelo Plano e, portanto, Credores Não Sujeitos ao Plano poderão proceder a qualquer medida judicial ou extrajudicial visando à recuperação de seus Créditos Não Sujeitos ao Plano, respeitado o disposto na Cláusula 5.3.

Crédito Quirografário: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe de Credores mencionada no inciso III do art. 41 da Lei de Recuperação de Empresas, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não tenha garantia real e nem seja Crédito ME e EPP.

Crédito Remanescente: cada um dos Créditos detidos por Credores Não Sujeitos ao Plano garantidos pelos Ativos e que não forem integrados na UPI alienada.

Crédito Retardatário: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano cuja habilitação de crédito não foi apresentada dentro do prazo estabelecido no artigo 7º, §1º da Lei de Recuperação de Empresas, inclusive, mas não se limitando, ao valor dos créditos dos Credores Não Sujeitos ao Plano que excederem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, e cuja habilitação de crédito não tenha sido realizada dentro do prazo legal.

Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações do Grupo Brasil Supply existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da Lista de Credores, tenham ou não participado da Assembleia-Geral de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º da Lei de Recuperação de Empresas, exceto os Créditos Trabalhistas, que não serão reestruturados pelo Plano. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem novados pelo Plano. São Créditos Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os Créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido, e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, pelo Grupo Brasil Supply para assegurar o pagamento de dívidas de outras sociedades do Grupo Brasil Supply ou de terceiros; e (iii) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.

Crédito Trabalhista: cada um dos Créditos decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores.

Crédito Vinculado aos Ativos: cada um dos Créditos vinculados aos ativos que compõem cada uma das UPIs que serão alienadas, sendo eles: (i) os Créditos garantidos fiduciariamente pelos ativos que compõem cada uma das UPIs; (ii) os Créditos Quirografários detidos pelos estaleiros e terminais portuários que tenham colaborado com a manutenção das atividades e preservação dos ativos que compõem cada uma das UPIs durante a Recuperação Judicial; e (iii) os Créditos Sujeitos ao Plano detidos pelos Credores que concederem Novos Financiamentos, nos termos da Cláusula 7 deste Plano, conforme descritos no Anexo 8.3.6.1.

Credor: qualquer titular de Crédito, seja Credor Sujeito ao Plano ou Credor Não Sujeito ao Plano.

Credor Não Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Não Sujeito ao Plano.

Credor Retardatário: qualquer Credor detentor de Crédito Retardatário.

Credor Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.

Credor Quirografário: qualquer Credor detentor de Crédito Quirografário.

Credor ME e EPP: qualquer Credor detentor de Crédito de ME e EPP.

Data do Pedido: dia 17 de fevereiro de 2017, data em que o Grupo Brasil Supply protocolou em juízo o pedido de Recuperação Judicial.

Despesas Gerais: OPEX, individualizado por Sistema, incorrido ou a incorrer após a Data do Pedido para Retomada das Operações e quaisquer despesas relacionadas a (i) manutenção da estrutura administrativa do Grupo Brasil Supply e cumprimento de suas obrigações tributárias; (ii) Recuperação Judicial; e (iii) pagamento do Agente de Monitoramento, na hipótese indicada na Cláusula 4.3.

Dia Útil: qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

DIP Loan BSP: Instrumento Particular de Contrato de Mútuo celebrado entre a Brasil Supply e a BSP, pelo qual a BSP concede mútuo de até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), garantido por cessão fiduciária dos direitos creditórios decorrentes da alienação da Planta de Fluidos, a qual está subordinada, em ordem de pagamento, a todos e quaisquer outros gravames, ônus e garantias sobre a Planta de Fluidos e sobre os direitos creditórios decorrentes da sua alienação que tenham sido constituídos anteriormente à celebração do DIP Loan BSP, o qual constitui crédito

extraconcursal, nos termos dos artigos 66, 67, 84 e 149 da Lei de Recuperação de Empresas e demais disposições legais aplicáveis. O DIP Loan BSP constitui modalidade de Novo Financiamento.

Embarcações: as Embarcações P2, Embarcações P3, Embarcações UTs e Embarcações PSV.

Embarcações P2: 4 (quatro) embarcações do tipo 2, cascos COSEPE TBN 1, COSEPE TBN 2, COSEPE TBN 3 e COSEPE TBN 4, destinada às operações de apoio às unidades marítimas de produção e de perfuração.

Embarcações P3: 3 (três) embarcações do tipo P3, cascos TBN 1 BSCO, TBN 2 BSCO e TBN 3 BSCO, destinada às operações de apoio às unidades marítimas de produção e de perfuração.

Embarcações UTs: 6 (seis) embarcações do tipo UT 4000, cascos SVUT01, SVUT02, SVUT03, SVUT04, SVUT05 e SVUT06, destinadas às operações de apoio às unidades marítimas de produção e de perfuração.

Embarcações PSV: 2 (duas) embarcações do tipo PSV 4500, cascos PSV BS1 e PSV BS2, e 2 (duas) embarcações do PSV 3000, cascos PSV BS3 e PSV BS4.

Grupo Brasil Supply: o grupo de fato constituído exclusivamente pelas sociedades Brasil Supply S.A. – Em Recuperação Judicial, BSCO Navegação S.A. – Em Recuperação Judicial e BS Fluidos Ltda. – Em Recuperação Judicial.

HES Participações: HES Participações S.A., sociedade anônima fechada, com sede à Avenida Carlos Moreira Lima, nº 90 – Comércio Bento Ferreira, Vitória (ES), inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.283.066/0001-88.

Homologação Judicial do Plano: a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial à Brasil Supply, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, da Lei de Recuperação de Empresas. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que conceder a recuperação judicial à Brasil Supply.

IPLF Holding: IPLF Holding S.A., sociedade anônima, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 10º andar (parte), Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.651.569/0001-49.

Juízo da Recuperação: Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de

Janeiro, ou qualquer outro juízo que seja declarado competente para o processamento e julgamento da Recuperação Judicial.

Laudo de Avaliação de Ativos: Laudo de avaliação de ativos do Grupo Brasil Supply preparado pela S4A Avaliações Patrimoniais e que foi apresentado como anexo ao plano de recuperação judicial em de 12 de maio de 2017 e que, para todos os fins, deve ser considerado parte integrante deste Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: Plano de Reestruturação e Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborada pela S4A Avaliações Patrimoniais, datado de 05 de maio de 2017, que foi apresentado como anexo ao plano de recuperação judicial em de 12 de maio de 2017 e que, para todos os fins, deve ser considerado parte integrante deste Plano.

Lei de Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.

Lista de Credores: qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pelas Recuperandas ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da Lei de Recuperação de Empresas. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial.

Novo Financiamento: financiamento extraconcursal em dinheiro a ser concedido à Brasil Supply, nos termos dos artigos 67, 84 e 149 da Lei de Recuperação de Empresas e demais disposições legais aplicáveis, conforme previsto na Cláusula 7.1 deste Plano.

Opção: cada uma das 3 (três) opções (1, 2 e 3) de pagamento conferidas, nos termos do Plano, a cada um dos Credores Quirografários.

Operador: terceiro que celebrar contratos de arrendamento de uma ou mais Embarcações ou da Planta de Fluidos, conforme o caso, com o Grupo Brasil Supply, para viabilizar a Retomada das Operações, o qual terá preferência na aquisição da UPI composta pelo ativo arrendado.

OPEX: custos operacionais, individualizados por ativos, para afretamentos das Embarcações e para as atividades da Planta de Fluidos e da Planta de Anchieta, objeto dos contratos celebrados com a Petrobras.

OPEX de Referência: valor do OPEX a ser estabelecido ou verificado pelo Agente de

Monitoramento com base em informações históricas do Grupo Brasil Supply na hipótese de Retomada das Operações, conforme previsto na Cláusula 4.3 (ii) deste Plano.

Original: Banco Original S.A.

Partes Relacionadas: cada uma das pessoas indicadas no artigo 43 da Lei de Recuperação de Empresas.

Petrobras: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, sociedade de economia mista, com sede na Avenida República do Chile, nº 65, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01.

Plano: este plano de recuperação judicial do Grupo Brasil Supply, conforme submetido ao Juízo da Recuperação.

Planta de Anchieta: estação de fluídos da BS Fluidos, localizada no Terminal Marítimo Ponta Ubu, na Rodovia ES-060 – Trecho Guarapari – Anchieta km 14,4 – Ponta Ubu, na cidade de Anchieta, Estado do Pernambuco.

Planta de Angra: estação de fluídos da Brasil Supply, localizada no Terminal Portuário de Angra dos Reis – TPAR, na Praça Getúlio Vargas, nº 197 – Galpão – Centro, na cidade de Angra dos Reis, CEP: 23900-490, Litoral Sul do Estado do Rio de Janeiro. A Planta de Angra compreende apenas os ativos que compõem a Planta de Angra, excluído o terreno em que a Planta de Angra está instalada, que pertence à União Federal.

Prazo de Inação: período durante o qual os Credores Não Sujeitos ao Plano que celebrarem acordos específicos com o Grupo Brasil Supply para a reestruturação de seus Créditos Não Sujeitos ao Plano se absterão de executar as suas respectivas garantias fiduciárias, de forma a viabilizar a Retomada das Operações e/ou a alienação das UPIs, conforme o caso.

Processo Competitivo: processo conduzido de uma das formas mencionadas no artigo 142 da Lei de Recuperação de Empresas.

Recuperação Judicial: o processo de recuperação judicial do Grupo Brasil Supply, autuado sob o nº 0040930-62.2017.8.19.0001, e em curso perante o Juízo da Recuperação.

Recuperanda(s): qualquer das sociedades que constituem o Grupo Brasil Supply, considerada individualmente ou em conjunto.

Reembolso dos Sistemas Geradores de Recursos: reembolso dos pagamentos de Despesas Gerais,

exceto as relacionadas aos custos operacionais individualizados por Sistema, e Novos Financiamentos suportadas pelos Sistemas que gerarem recursos, nos termos da Cláusula 4.2.1.

Retomada das Operações: Retomada das operações do Grupo Brasil Supply nos diversos Sistemas, tanto aqueles referentes às Embarcações como à Planta de Angra.

Sistema: cada um dos conjuntos de ativos e respectivos contratos relativos a uma operação do Grupo Brasil Supply e dados em garantia, conforme identificados na Cláusula 4.1 do Plano.

Tratamento Prioritário: tratamento prioritário conferido (i) no pagamento das parcelas inadimplidas dos Credores Não Sujeitos ao Plano previsto na Cláusula 4.2 (b) e 8.3.6.1 (b) que reestruturarem seus Créditos Não Sujeitos ao Plano por meio da celebração de acordos bilaterais com o Grupo Brasil Supply, inclusive se abstendo da execução das suas respectivas garantias fiduciárias até o término do Prazo de Inação; e (ii) no pagamento prioritário dos Créditos detidos pelos Credores Vinculados aos Ativos em outros Sistemas de forma proporcional, e desde que realizarem tratativas para a reestruturação de seus Créditos Vinculados aos Ativos com o adquirente da UPI, nos termos da Cláusula 8.3.6. deste Plano.

UPI: cada unidade produtiva isolada do Grupo Brasil Supply, nos termos do art. 60 da Lei de Recuperação de Empresas, composta pelos ativos, Créditos Não Sujeitos ao Plano e demais passivos vinculados aos ativos conforme individualizados no Anexo 8.3.1.

ANEXO 4.1

Contratos de Financiamento

<u>Credor</u>	<u>Recuperanda</u>	<u>Contrato</u>	<u>Garantias Fiduciárias</u>	<u>Avalista/Fiador não solidários atuais</u>
Banco do Brasil	BSCO Navegação	Abertura de Crédito Fixo Nº 20/000531-8	Alienação Fiduciária de 3 (três) embarcações P2 de cascos COSEPE TBN 1, COSEPE TBN 2 e COSEPE TBN 3 e seus respectivos contratos de afretamento	Brasil Supply Naviera Sudamericana S A P I de CV
BNDES	BSCO Navegação	Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito Nº 13.2.0168.1	Alienação Fiduciária da Embarcação P2 de casco COSEPE TBN 4; Embarcações UTs de casco SVUT01, SVUT02, SVUT03, SVUT04, SVUT05 e SVUT06	Cotia Empreendimentos, Logística e Participações S.A
Banco do Brasil	BSCO Navegação	Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo da Marinha Mercante, Abertura de Crédito Fixo Nº 20/000559-8	Alienação Fiduciária das Embarcações tipo P3, cascos TBN 1 BSCO, TBN 2 BSCO e TBN 3 BSCO	Cotia Empreendimentos, Logística e Participações S.A; e Brasil Supply.
Banco do Brasil/BASA	Brasil Supply	Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo da	Alienação Fiduciária das Embarcações, PSV de cascos	Cotia Empreendimentos, Logística e Participações S.A;

		Marinha Mercante, Abertura de Crédito Fixo Nº 20/00558-X	PSV BS1, PSV BS2, PSVBS3 e PSVBS4	CEPEMAR Administração e Participações; Gerhardt Santos Assessoria e Planejamento Ltda
Banco do Brasil	Brasil Supply	Contrato de Abertura de Credito Fixo NR. 40/00307-8	Alienação Fiduciária de Equipamentos da Planta Angra, quais sejam, 3 tanques para armazenamento, 4 tanques para mistura de fluídos; 15 Tanques para armazenagem de fluído tipo sintético; e 25 tanques para armazenagem tipo salmoura	Cotia Empreendimentos, Logística e Participações S.A.; CEPEMAR Administração e Participações; Gerhardt Santos Assessoria e Planejamento Ltda
Bradesco	Brasil Supply	Cédula de Crédito Bancário Nº 5901935	Cessão Fiduciária sobre os direitos creditórios do Contrato de Industrialização de Fluídos	Cotia Empreendimentos e Participações S/A - carta de fiança (R\$ 30.000.000,00) Arthur Carlos Gerhardt Santos - carta de fiança (R\$ 2.247.000,00)
Bradesco	Brasil Supply	Cédula de Crédito Bancário Nº 04540895630	Cessão Fiduciária sobre os direitos creditórios do Contrato de Industrialização de Fluídos	Cotia Vitória Serviços e Comércio S.A. (75%)

ANEXO 6.1.5

Formulário de Opção de Credores Quirografários e Credores ME e EPP

Ao

Grupo Brasil Supply

Endereço: Avenida Rio Branco, nº 115, 20º andar

Rio de Janeiro – RJ

CEP 20040-006

A/C: José Ricardo Roriz

C/C

Felsberg Advogados:

Endereço: Avenida Cidade Jardim, 803, 5º andar

Jardim Paulistano, São Paulo-SP

CEP 01453-000

A/C: **Thomas Benes Felsberg, Paulo Fernando Campana Filho e Karina Deorio**

Ref.: **Credor Quirografário e Credor ME e EPP - Comunicação de escolha de Opção de Pagamento – Plano de Recuperação Judicial da BSCO Navegação – Em Recuperação Judicial**

Prezados Srs.,

_____, inscrito no CNPJ/MF sob o nº _____, residente e domiciliado em _____ (“**Credor**”), na qualidade de Credor Quirografário/Credor ME e EPP devidamente habilitado nos autos do processo de recuperação judicial do Grupo Brasil Supply, vem, por meio da presente, em atendimento ao quanto exposto na Cláusula 6.1.5 do plano de recuperação judicial da BSCO Navegação (“**Plano**”), **declarar**, para todos os fins e efeitos de direito nos termos definidos no Plano, que elege receber seu Crédito de acordo com a forma prevista para a opção que assinala com um “X” abaixo:

() **Cláusula 6.1.1 – Opção 1:**

6.1.1.1. Opção 1 de pagamento dos Credores Quirografários da BSCO Navegação.
Cada um dos Credores Quirografários da BSCO Navegação que escolher a Opção 1 receberá uma quantia correspondente a R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), limitada ao valor do seu Crédito Quirografário, cujo pagamento será

realizado em uma única parcela no 60º Dia Útil do mês subsequente à Homologação Judicial do Plano.

6.1.1.2. Opção 1 de pagamento dos Credores ME e EPP da BSCO Navegação. Os Credores ME e EPP da BSCO Navegação que escolher a Opção 1 receberá uma quantia correspondente a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) por Credor ME e EPP, limitada ao valor do seu Crédito ME e EPP, cujo pagamento será realizado em uma única parcela no 60º Dia Útil do mês subsequente à Homologação Judicial do Plano.

() **Cláusula 6.1.2 – Opção 2:**

6.1.2. Opção 2. Cada um dos Credores Quirografários e Credores ME e EPP que escolher a Opção 2 será pago com o saldo dos Sistemas, após realizados os pagamentos previstos na Cláusula 4.2, em parcela única ao final do prazo de 13 (treze) anos contados da Homologação Judicial do Plano, corrigido pela Taxa referencial (TR).

() **Cláusula 6.1.3 – Opção 3:**

6.1.3. Opção 3. Cada um dos Credores Quirografários e Credores ME e EPP que escolher a Opção 3 será pago com o saldo dos Sistemas, após realizados os pagamentos previstos na Cláusula 4.2, em parcela única ao final do prazo de 17 (dezessete) anos contados da Homologação Judicial do Plano, corrigido pela taxa do Certificado de Depósito Interbancário (CDI).

O Credor declara que ao realizar a Opção de pagamento, nos termos previstos na cláusula 6.1.5, concorda com a quitação do seu Crédito Quirografário ou Crédito ME e EPP nos termos da Cláusula 10.2 do Plano.

O Credor declara expressamente ter lido e compreendido todas as disposições do Plano, reconhecendo que são aplicáveis à forma de pagamento por ele eleita todas as demais disposições do Plano além das reproduzidas acima. A leitura deste Formulário de Opção não substitui a leitura do Plano em sua integralidade, nem deve ser este Formulário de Opção interpretado como um resumo do Plano.

Por fim, o Credor declara-se ciente de que a opção feita neste ato é irrevogável, irretratável, final,

definitiva e vinculante, nos termos da Cláusula 6.1.7 do Plano.

Credor:

Por seu representante legal:

RG:

CPF:

ANEXO 7.4

Orientações de Uso dos Recursos dos Novos Financiamentos das Partes Relacionadas

Destinação dos recursos	Data-base	Montante (R\$)
Entrada de Caixa		7.360.993
Folha de pagamento		
Salários / Encargos / Benefícios	mar-17 a fev-18	(4.137.341)
Custos demissionais	mar-17 a fev-18	(1.994.321)
Escritórios de advocacia	mar-17 a jan-18	(256.435)
Sistemas / TI		
Sistema gerencial (SAP)	mar-17 a jul-17	(29.303)
Suporte SAP (LSV)	mar-17 a fev-18	(68.389)
Sistema folha de pagamento (TOTVS)	mar-17 a fev-18	(70.199)
Suporte fiscal (SEIDOR)	mar-17 a fev-18	(26.278)
Suporte técnico TI (IT MASTER)	mar-17 a fev-18	(15.398)
Locação de impressoras	mar-17 a fev-18	(22.083)
Suporte TOTVS (Sapiens)	mar-17 a fev-18	(25.824)
Arquivo externo (Metrofile)	mar-17 a fev-18	(17.190)
Consultoria departamento pessoal (COAD)	abr-17	(2.500)
Sistema de e-mail (Santo Digital)	mar-17 a jul-17	(19.292)
Cálculo do FGTS devido (SOMAT)	ago-17 a fev-18	(25.448)
Apoio ações trabalhistas (Koncisa)	dez-17 a fev-18	(11.102)
Impostos		
Refinanciamento débitos municipais	out-17	(13.203)
Refinanciamento débitos federais	out-17	(91.790)
Outras despesas		
Aluguel escritório (Regus)	jun-17 a fev-18	(153.350)
Seguro D&O	jun-17	(105.000)
ASOs demissionais (Focus)	jun-17 a jul-17	(8.321)
Conserto portão planta de Angra	ago-17	(5.000)
SOMAT (terceirização)	set-17	(20.447)
Registro de atas	mar-17 a fev-18	(48.998)
Arquivista	set-17 a fev-18	(10.000)
Gastos judiciais	set-17 a fev-18	(73.529)
Agência de viagens	ago-17 a fev-18	(10.000)
Outros	mar-17 a fev-18	(100.251)
Saídas de caixa		(7.360.993)

Anexo 7.5

Recursos liberados pelos Credores Não Sujeitos ao Plano após a Data do Pedido

Liberações	Data-base	Montante (R\$)
Primeira liberação	14-mar-17	1.266.881
Segunda liberação	30-mar-17	293.590
Saídas de caixa		1.560.471

ANEXO 8.3.1

Descrição das UPIs – Credores Vinculados aos Ativos - BSCO Navegação

Ativo	Descrição	Contrato	Créditos Não Sujeitos ao Plano	Demais passivos vinculados ao ativo
BS Camburi	Casco do Modelo P2	- 'Contrato 2050.0061309.10.2	- Contrato de financiamento com BNDES (FMM-13.2.0168.1) - IPLF Holding (Instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças)	- ND
BS Iporanga	Casco do Modelo UT-4000	- 'Contrato 2050.0070744.11.2	- Contrato de financiamento com BNDES (FMM-13.2.0168.1) - IPLF Holding (Instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças)	- 'Contrato de financiamento com J&F Investimentos (Nº 402715); - Contrato de financiamento com J&F Investimentos (Nº 9827);
BS Ubatuba	Casco do Modelo UT-4000	- 'Contrato 2050.0070747.11.2		- Crédito quirografário do Arpoador Engenharia Ltda.;
BS Juquehy	Casco do Modelo UT-4000	- ND		- Crédito quirografário do Arpoador Engenharia Ltda.;
BS Mangaratiba	Casco do Modelo UT-4000	- ND	- Contrato de financiamento com BNDES (FMM-13.2.0168.1) - IPLF Holding (Instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças)	- Crédito quirografário do Arpoador Engenharia Ltda.;
BS Grumari	Casco do Modelo UT-4000	- ND		- Crédito quirografário do Arpoador Engenharia Ltda.;
BS Joatinga	Casco do Modelo UT-4000	- ND		- Crédito quirografário do Arpoador Engenharia Ltda.;

